



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

VETO Nº. 001/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 048/2025, Autógrafo de Lei nº 053/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Dezembro de 2025, que: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, PENSIONISTAS E APOSENTADOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei visa reajustar, em 4%, a partir de 1º de janeiro de 2026, o vencimento-base dos servidores do Poder Legislativo Municipal de São Mateus (efetivos e comissionados), bem como de aposentados e pensionistas, estendendo o mesmo índice aos agentes políticos, e prevendo a incidência do reajuste também sobre gratificações e complementações, com custeio por dotações orçamentárias próprias e vigência na data de sua publicação.

A normativa acerca dos servidores públicos vinculados a Câmara Municipal de São Mateus é notoriamente matéria de competência do município por se tratar de assunto de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30,



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 001/2026.

inciso I da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica de São Mateus, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de São Mateus

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (grifo nosso)

Ademais, o inciso XX do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de São Mateus estabelece como competência do município “instituir regime jurídico único, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como os respectivos planos de carreira”.

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente no artigo 51, no sentido de que os vereadores tem legitimidade para apresentar tais proposições:

Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Os incisos III e XII do artigo 25 do referido diploma também direcionam a atribuição da iniciativa do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, senão vejamos:

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
(...)

III - criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente;

(...)



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 001/2026.

XII - dispor sobre o regime jurídico, dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;

Da análise do projeto de lei verifica-se ainda que foi de iniciativa da Mesa Diretora, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus.

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pela Câmara Municipal.

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo.

1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso, de maneira geral, não se constata incompatibilidade material relevante no reajuste do vencimento-base dos servidores do Poder Legislativo Municipal, tal como delineado no art. 1º do Projeto. **Todavia, o art. 2º — ao conceder reajuste “de igual forma e índice” aos Agentes Políticos do respectivo Poder, invocando o art. 37, X, c/c §4º do art. 39 da Constituição Federal — incorre em vício material de inconstitucionalidade por afronta à regra constitucional específica aplicável aos subsídios de agentes políticos municipais, consubstanciada no princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, V e VI, da CF).**

A anterioridade não se reduz a requisito meramente cronológico, trata-se de mecanismo de contenção constitucional destinado a resguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput), impedindo que titulares de mandato deliberem, no curso do exercício, sobre vantagem remuneratória própria, sob risco de legislar em causa própria.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 001/2026.

Nesse sentido, ainda que se pretenda enquadrar a medida como “revisão geral anual” (art. 37, X), a orientação jurisprudencial predominante tem afirmado que agentes políticos não se equiparam a servidores públicos em sentido estrito para fins de revisão anual, devendo prevalecer a disciplina especial do art. 29, V e VI, de modo que nem mesmo sob o argumento de recomposição inflacionária se admite alteração de subsídios no curso da legislatura.

- Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 207, de 4 de junho de 2020, e do artigo 4º, da Lei Complementar nº 211, de 13 de julho de 2020, assim como das Leis Complementares nºs 217 e 218, de 26 de janeiro de 2021, 236 e 237, de 3 de maio de 2022, e 246 e 247, de 10 de fevereiro de 2023, do Município de Cardoso

- Elevação dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no curso da legislatura - Impossibilidade - A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal veda o aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais durante o mandato, diante dos princípios constitucionais da anterioridade da legislatura (artigo 29, V e VI, da CF) e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF, e 111, da CE), o primeiro aplicável ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual - **Agentes políticos não fazem jus à revisão anual de subsídios, que, nos termos do artigo 115, XI, da Constituição Estadual, só se aplica aos servidores públicos em sentido estrito** - Tema de repercussão geral nº 1192 pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal - Ausência de determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma questão jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Impossibilidade de modulação de efeitos, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal - Efeito "ex tunc" - **Pedido procedente.** (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2219012-79 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 21/02/2024, Órgão Especial) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO - TEMA 1.192/STF - ARTIGO 314 DO CPC - ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR - ARTIGO 5º DA LEI 1.543/2016 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA - REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 001/2026.

POLÍTICOS - ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - INOBSERVÂNCIA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INICIAL E PERIGO NA DEMORA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. A suspensão determinada pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Tema n. 1.192, não impede a análise da medida cautelar pretendida, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil. **A Constituição da República e a Estadual admitem a alteração da remuneração dos agentes políticos municipais apenas para a legislatura subsequente. Referida regra tem a finalidade de proibir que o agente fixe a sua própria remuneração, o que vulneraria os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como a moralidade e a impessoalidade, sendo que nem mesmo com o intuito de revisão geral anual, para recompor perdas inflacionárias, é dada aos agentes políticos a faculdade de reajuste seus próprios subsídios.** O artigo 5º da Lei n. 1.543/2016 do Município de Santa Maria de Itabira revela, a priori, vício de inconstitucionalidade, o que autoriza a concessão da medida cautelar diante da presença da relevância do fundamento inicial e, ainda, do perigo da demora. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25695649820248130000, Relator.: Des .(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 02/12/2024) (grifo nosso)

Portanto, embora o Projeto de Lei se apresente, em linhas gerais, materialmente compatível no que concerne ao reajuste do vencimento-base dos servidores do Poder Legislativo, **o art. 2º deve ser reputado materialmente inconstitucional por permitir a incidência do reajuste sobre subsídios de agentes políticos no curso da legislatura, em violação ao art. 29, V e VI, da Constituição Federal e, por derivação, aos princípios da moralidade e impessoalidade, razão pela qual se impõe sua supressão (ou o reconhecimento formal do vício, para as providências cabíveis), a fim de resguardar a higidez constitucional do texto remanescente.**

1.3 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 16 da LRF exige que os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 001/2026.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Dos autos é possível observar que não fora anexado documentos relativos ao impacto financeiro-orçamentário da medida (uma vez que o procedimento integral tramitou na Câmara Municipal), entretanto, fora possível a consulta via sistema online do poder legislativo.

2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos ora mencionados OPINA PELA SANÇÃO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 048/2025, originário do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, PENSIONISTAS E APOSENTADOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Caberá, portanto, o **VETO PARCIAL do art. 2º**, do Projeto de Lei sob análise, conforme fundamentação contida acima, mantendo-se hígidas e passíveis de sanção as demais disposições da proposição legislativa.

Encaminhem-se as presentes razões à apreciação do Poder Legislativo Municipal,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2026.01.19 17:58:41 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal